



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.973 - MG (2016/0073679-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : BRENDON HENRIQUE POTON DOS ANJOS (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO ZATTAR EUGENIO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE ENCONTRADO. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. RISCO DE CONTINUIDADE NA ATIVIDADE CRIMINOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. INOCORRÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada e o histórico criminal do agente.
2. A quantidade de droga localizada em poder do recorrente, somada à apreensão de uma balança de precisão e material para embalar estupefacientes, indicam dedicação à narcotraficância, autorizando a preventiva.
3. O fato de o recorrente registrar condenações anteriores, com trânsito em julgado, por porte ilegal de arma e roubo qualificado, é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, afastando o suposto constrangimento de que seria vítima.
4. Impossível, em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, concluir que, em caso de eventual condenação, o recorrente será beneficiado com regime inicial diverso do fechado para a execução da pena.
5. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.973 - MG (2016/0073679-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : BRENDON HENRIQUE POTON DOS ANJOS (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO ZATTAR EUGENIO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por BRENDON HENRIQUE POTON DOS ANJOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem visada no HC nº 1.0000.15.099562-9/000, mantendo a prisão preventiva decretada em desfavor do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não foram apontados elementos concretos que evidenciassem como a sua liberdade poderia oferecer risco à ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal, restando malferidos os artigos 93, inciso IX, e 5º, inciso LVII, ambos da CF/88.

Aduz que a mera referência aos requisitos legais do art. 312 do CPP, bem como as suposições de que o crime praticado é grave e de que, solto, o acusado voltará a delinquir, são argumentos desprovidos de dados concretos que validem a medida extrema para assegurar a ordem pública.

Enfatiza ser réu primário, com bons antecedentes, predados que lhe permitiriam responder ao processo em liberdade.

Pondera que, caso reste condenado, fará jus ao cumprimento da pena em regime diverso do fechado, pelo que seria desproporcional manter a ordem de acautelamento em seu desfavor.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia cautelar, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas, noticiando-se que, no dia 4-5-2016, foi encerrada a fase probatória, estando os autos com a defesa para apresentar alegações finais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.973 - MG (2016/0073679-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados, infere-se que o recorrente foi preso em flagrante no dia **30-11-2015**, convertida a custódia em preventiva e findou denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, porque na companhia do corréu, foi surpreendido mantendo em depósito, para o fornecimento a consumo de terceiros, 1 porção de maconha, pesando 307,4 g (trezentos e sete gramas e quatro centigramas), tendo sido encontrado, ainda, 1 balança e vasto material para embalar entorpecentes.

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória o seguinte:

Consta nos autos do incluso inquérito policial que, no dia 30 de novembro de 2015, por volta das 12h27min, na Rua Vinte e Cinco, nº 23, bairro Jardim dos Comerciantes, nesta comarca e Capital, policiais militares em patrulhamento pelo local conhecido como ponto de venda de drogas, abordaram os denunciados BRENDO e BRUNO, momento em que receberam informações que os irmãos BRENDO e BRUNO estariam praticando roubo de veículos, sendo que haviam roubado dois veículos marca Fiat, modelo Punto. Ademais, populares também deram conta do envolvimento dos denunciados com o tráfico de drogas e que, ao verificar o local em que os denunciados estavam, os milicianos arrecadaram uma sacola com diversos pinos vazios, uma (01) balança e um (01) tablete de Cannabis Sativa (maconha), pesando cerca de 307,4g (trezentos e sete gramas e quatro decigramas), conforme auto de apreensão de fls. 33 e laudo de constatação de fls.34. Verifica-se em CAC de fls.49/50 que o denunciado BRENDO é reincidente e possui registros desfavoráveis. (e-STJ fls. 87/88)

Observa-se que o Togado singular, ao realizar a audiência de custódia, converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva, destacando que o recorrente "é reincidente, ostentando condenação por porte de armas e roubo, além de responder a outro processo pela mesma prática delitiva que aqui lhe é imputada, tendo sido beneficiado com um alvará de soltura que lhe foi concedido em 14/09/2015. Ademais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem-se que as circunstâncias do crime são graves, tendo o Autuado sido flagrado, após denúncia anônima, em posse de 2 veículos produtos de roubo, além de uma barra contendo 307,4 gramas de substância semelhante a maconha, revelando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com sua reiteração criminosa" (e-STJ fls. 19/20).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, ao argumento de que a decisão de primeiro grau se encontrava devidamente fundamentada, manteve a ordem de prisão preventiva em desfavor do réu, sobretudo a bem da ordem pública, enfatizando a existência de *"farto conjunto de elementos colhidos na investigação policial, aptos a conduzir à tranqüila convicção de que solto, poderá o Paciente envidar novas práticas delitivas e, sem sombra de dúvidas, intimidar a escorreita instrução criminal"* (e-STJ fl. 46).

Considerou o Órgão Colegiado, outrossim, que o histórico criminal do recorrente reforçaria a necessidade da constrição para o resguardo à ordem pública, pois *"o paciente é reincidente, particularidade para que o Magistrado haja com cautela, pois notório o risco de que se solto prematuramente irá ele perpetrar novos crimes, restando demonstrada a periculosidade do paciente. Aliado a isso, conforme já dito acima, cumpre destacar que, diante da CAC de fls. 17/18-TJ, constata-se que o Paciente ostenta condenações, com trânsito em julgado, por fatos anteriores ao delito em tela, e, mesmo assim voltou a delinquir"*, concluindo que *"a real possibilidade de reiteração criminosa, constatada pelas evidências concretas do caso em tela, é suficiente para fundamentar a segregação do paciente"* (e-STJ fls. 46/47).

O Tribunal *a quo* asseverou, ainda, que *"a gravidade da conduta, em tese, praticada, [...] nos permite afirmar que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do CPP) são suficientes para evitar a reiteração delitiva"* (e-STJ fl. 48).

Por fim, destacou o Colegiado Estadual que a tese defensiva da desproporcionalidade do sequestro cautelar não lograva êxito, ponderando não ser possível, *"nesse momento, fazer deduções sobre a perspectiva de pena in concreto, uma vez que se trata de questão que dependerá da análise completa das diretrizes do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 59 do Código Penal, na fase de prolação da sentença, sendo, ademais, impossível a concessão de "habeas corpus" por presunção" (e-STJ fl. 48).

Esclarecidos os fatos, verifica-se que a custódia do recorrente encontra-se devidamente justificada com base no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde públicas, haja vista as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e o histórico criminal do acusado.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Ora, na hipótese dos autos, constata-se que **a quantidade de material tóxico capturado com os réus - 307,4 gramas de maconha**, somada à **apreensão de balança de precisão e vasto material para acondicionar estupefacientes**, revelam dedicação à narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada na espécie, sendo realmente necessária para preservar a ordem pública e, consequentemente, acautelar o meio social.

Patenteada, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado, pois a quantidade de substância entorpecente encontrada em seu poder seria apta a atingir elevado número de usuários, caso fosse realmente colocada em circulação, sendo ainda indicativa de dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

No tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal:

O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, foram apreendidos 394,03



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gramas de maconha, quantidade que, por si só, justifica o encarceramento cautelar da recorrente, para garantia da ordem pública.

2. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 66.988/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a considerável quantidade e a diversidade das drogas apreendidas, a saber, 32 pinos de cocaína (21,22 g), 5 pinos de crack (2,73 g) e 23 porções de maconha (21,57 g), além dos já citados apetrechos relacionados à prática delitiva como, por exemplo, "saquinho (sic) plásticos comumente utilizados para embalar droga" (fl. 22). Aduziu, ainda, a decisão impugnada que a traficância ilícita de drogas estava relacionada com a prática de roubos.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 332.839/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016)

Ademais, tem-se que a custódia mostra-se devida também para **evitar a reiteração delitiva**, uma vez que, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, **o recorrente já foi condenado, com trânsito em julgado, por porte ilegal de arma de fogo e roubo qualificado**, (e-STJ Fls. 19 e 47). -, a revelar que o caso em comento não se trata de fato isolado na vida do réu, que demonstra inclinação à criminalidade, concretizando a conclusão pela sua efetiva perniciosidade social, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, continue a delinquir.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: "*Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida", concluindo que "está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, nesse norte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. CÁRCERE JUSTIFICADO. REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. REITERAÇÃO DELITIVA. TENTATIVA DE EVASÃO DA AÇÃO POLICIAL. RISCO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é espécie de prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

2. Caso em que o acusado foi encontrado com dois revólveres calibre 38, cada qual com quatro munições intactas, além de um saco contendo vinte trouxas de maconha prensada e embaladas em papel alumínio, ocasião em que tentou se evadir do local, quando percebeu a presença da Polícia Militar. Em sede policial, assumiu a propriedade das drogas e declarou que estava praticando tráfico.

3. O decreto construtivo encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração criminosa e interromper a atividade ilícita, considerando-se que o recorrente é renitente na prática delitiva, com outra ação penal em andamento, pelo mesmo delito de tráfico de entorpecentes (Precedentes).

4. Recurso improvido.

(RHC 62.916/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 22/09/2015)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONTRARRAZÕES AO RECLAMO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE OFICIA PERANTE ESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 312 DO CPP. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. DELITO COMETIDO DURANTE O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA NOS AUTOS A QUE RESPONDE POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO. RISCO DE CONTINUIDADE NA ATIVIDADE CRIMINOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. FRAGILIDADE DAS PROVAS. NULIDADE NO INQUÉRITO POLICIAL. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. SUPRESSÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do acusado, revelada pelo seu histórico criminal, indicativo de dedicação à narcotraficância.

2. O fato de o agente possuir condenação anterior pelo mesmo tipo de delito é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir - sobretudo porque se encontrava em liberdade provisória concedida nos autos da ação penal a que responde pela prática de tentativa de homicídio quando do cometimento do presente delito -, autorizando a preventiva.

3. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, das alegadas fragilidade de provas quanto ao cometimento do delito de tráfico de entorpecentes e eventual nulidade no inquérito policial, ou mesmo da desproporcionalidade da medida extrema em relação ao resultado do processo penal, quando as questões não foram analisadas no aresto combatido.

4. Recurso ordinário em parte conhecido e, nessa extensão, improvido. **1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no envolvimento frequente dos sentenciados na delinquência, inclusive com reiteração delitiva após ser o paciente beneficiado com liberdade provisória, não há falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.**

2. Habeas corpus denegado.

(HC 318.339/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 17/12/2015)

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do recorrente pois, como visto, a sua periculosidade social evidencia que a constrição cautelar é mesmo devida, a bem da ordem pública, afastando o suposto constrangimento de que estaria sendo vítima, não se podendo dizer que a medida, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie, é desproporcional em relação a eventual condenação que sofrerá ao final do processo que a prisão visa acautelar.

Isso porque não há como, em sede de *habeas corpus*, concluir que em caso de eventual condenação, o réu será agraciado com a imposição de regime inicial diverso do fechado, sobretudo considerando a sua condição de reincidente.

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, alegadas condições pessoais favoráveis, sequer comprovadas *in casu*, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado quanto ao ponto por este Sodalício.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0073679-5

RHC 68.973 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000843530201519 09956291720158130000 10000150995629001 20777727120158130024
843530201519 9956291720158130000

EM MESA

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRENDON HENRIQUE POTON DOS ANJOS (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO ZATTAR EUGENIO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.